



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 087 /2007

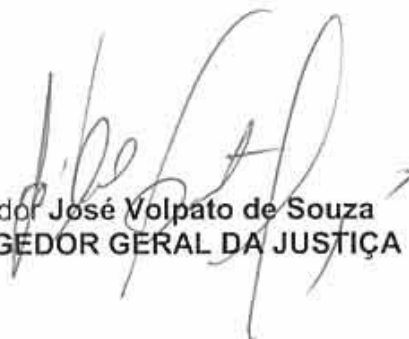
Aos Excelentíssimos Senhores Juizes Diretores do Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 033000081909-000-008, subscrito pela Juíza Joana Ribeiro Zimmer, bem como da sentença que o acompanha, para que sejam tomadas as providências cabíveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 14 de setembro de 2007


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

135063
Expeça-se Ofício Circular.
Em, 14 de setembro de 2007

Des. José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Ofício nº 033000081909-000-008 Itajaí, 05 de setembro de 2007.

Autos nº 033.00.008190-9

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Autor: Indústria de Embalagens Tocantins Ltda
Falido: Dodo Comércio de Pescados Ltda.

Senhor Corregedor,

Cumprimentando-o respeitosamente, encaminho a Vossa Excelência cópia da sentença prolatada nos autos em epígrafe, que decretou a FALÊNCIA de DODO COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., CGC/MF sob o n. 95.765.418/0001-04 e Inscrição Estadual sob o n. 252.564.391, tendo como integrantes do quadro societário RODOLFO OLINDIO DE SOUZA, brasileiro, casado, maior, comerciante, CPF sob o n. 181.240.629-00 e Carteira de Identidade sob o n. 4/R 879.700, JAIRO AUGUSTO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, CPF sob o n. 689.143.269-34 e Carteira de Identidade sob o n. 4/R 1.407.761, e EDENÍCIO SILVESTRE LÚCIO, brasileiro, casado, comerciante, CPF sob o n. 300.551.729-20 e Carteira de Identidade sob o n. 4/C 3.429.322, a fim de seja dada ciência aos cartório de registros de imóveis, para que não procedam quaisquer registros de imóveis alienados às pessoas acima mencionadas, sem autorização deste Juízo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os mais elevados protestos de consideração e apreço.

Joana Ribeiro Zimmer
Juíza Substituta

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

VIA MALOTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível



Cole esta parte
na pasta

Autos nº 033.00.008190-9

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Indústria de Embalagens Tocantins Ltda

Falido: Dodo Comércio de Pescados Ltda.

Vistos, etc.

INDÚSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA., devidamente qualificada, requereu, em 11 de outubro de 2000, a FALÊNCIA de DODO COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., com fundamento no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 7.661/45, alegando que dela é credora da importância de R\$7.887,10 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dez centavos), representada pelos títulos mencionados na inicial e anexos.

Valorou a causa e juntou documentos.

Pela certidão de fls. 45 verso, datado de 21/02/2001, o representante legal da empresa demandada, Edenício Silvestre Lucio, restou citado, deixando fluir *in* o prazo para apresentar defesa ou elidir a falência, conforme certidão de fls. 46 verso.

Em 10 de agosto de 2001, a parte requerida apresentou sua contestação. Embora reconhecendo a intempestividade da manifestação, pugnou pela sua apreciação. Esclareceu que os protestos dos títulos colacionados pela credora não apresentam o nome da pessoa que recebeu a notificação do apontamento. Por seguinte, enfatizou que a falência está instruída com uma triplicata, o que não é permitido por lei bem como há a necessidade de a parte demandante desistir da ação de execução para então ingressar com o processo de falência. Finalizou pugnando pela improcedência da falência.

Endereço: Rua Uruguai, 222, Centro - CEP 88.302-901, Itajaí-SC - E-mail: ijiciv3@tj.sc.gov.br



13/11/2020
90

Oportunamente, houve manifestação ministerial no sentido de decretar a falência da empresa requerida.

Conclusos e relatados os autos,

DECIDO:

Trata-se de pedido de falência da empresa DODO COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., o qual encontra-se devidamente instruído.

Conforme certidões de fls. 45 verso e 46 verso, o mandado de citação foi devidamente recebido por Edenicio Silvestre Lucio, representante legal da empresa requerida, não restando dúvida quanto a identificação do recebedor do mandado citatório.

Assim sendo, devidamente citada a empresa, através de seu representante legal, com capacidade para tanto, não providenciou o depósito elisivo nem apresentou qualquer manifestação no prazo legal, fato que este que autoriza a decretação da falência.

Amparando a matéria acima, é o julgado a seguir:

"FALÊNCIA - CITAÇÃO REGULAR E FALTA DE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL - POSTERIOR ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - NÃO CONHECIMENTO DO INTEMPESTIVO INCIDENTE - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA MATÉRIA PRECLUSA REEDITADA NOS EMBARGOS, QUE RESTARAM REJEITADOS IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA- Requerida a falência da apelante e providenciada sua regular citação, não providenciou ela depósito elisivo nem apresentou defesa no prazo legal, permanecendo tecnicamente revel, fato que, por si, já autorizaria o decreto de quebra. (...). Na



91

hipótese em exame, a ausência de resposta da recorrente, após regular citação, implicou preclusão de seu direito de resposta, gerando, em consequência, a revelia, de acordo com a regra do art. 319 do Código de Processo Civil. Destarte, não poderia o Juízo processar o "incidente de falsidade" que se quis instaurar no processo falimentar, com desconsideração de todas as regras que regem a espécie. Reiteradas tentativas de indevidas juntadas de documentos na fase recursal, a despeito da proibição expressa do Relator, configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso IV do Código de Processo Civil. Desprovimento do recurso, aplicação da pena de litigância de má-fé, com remessa de peças à OAB/RJ". (2002.001.24348 - APELACAO CIVEL - TJERJ - DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 04/06/2003 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL).

Independente da inércia da empresa em contestar o pedido inicial, verifica-se que a requerente demonstrou ser credora da requerida pelo fornecimento de mercadoria de sua comercialização. Os títulos de crédito sacados contra a requerida, e devidamente protestados por falta de aceite e pagamento, fls. 14/24, correspondem às faturas pela requerente emitidas, havendo prova igualmente da entrega da coisa.

Assim sendo, a impontualidade da requerida é evidente, traduzindo, por consequência, sua insolvência.

N'outro prisma, segundo alegação da requerida e confirmada pela autora, verifica-se que a ora demandante promoveu contra a demandada uma ação de execução, a qual não logrou êxito porquanto ausente o competente pagamento por parte da devedora, ou o depósito da importância devida, nem a nomeação de bens à penhora, providências estas indicativas de fôlego de solvência.

Por outro lado, nos presentes autos, a autora requereu a decretação de falência da requerida por ser credora na importância de R\$ 7.887,10 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dez centavos) conforme títulos de crédito em anexo, vencidos, não pagos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível



e devidamente protestados. Conforme certidão de fls. 45 verso e 46 verso, a requerida também não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora.

Com efeito, o exame dos autos revela que a credora fundou o pedido de falência no inciso I do art. 2º da Lei de Quebras, sem haver postulado a desistência da execução singular. De acordo com a requerida, os protestos dos títulos colacionados pela credora não apresentavam o nome da pessoa que teria recebido a notificação dos apontamentos.

Ora, como a matéria trata de indício de insolvência prevista no inc. I do art. 2º da Lei Falimentar, resta caracterizada a chamada execução singular, que se inicia com a citação do executado. E, o comerciante, então citado, deve efetuar o pagamento, depositar a importância devida ou nomear bens à penhora, demonstrando, dessa forma, estar em condições de satisfazer o seu débito e, portanto, não se encontrar insolvente.

A omissão dessas providências, ao contrário, vem provar a sua incapacidade para satisfazer a obrigação, o que justifica a decretação da quebra, em consequência da presunção do seu estado de insolvente. A lei pressupõe que o comerciante executado, que não paga, não deposita a importância ou não nomeia bens à penhora, no prazo legal, está provavelmente falido.

Essas circunstâncias, por si só, autorizam a decretação da falência, sem haver a necessidade de efetuar até mesmo o protesto, cuja análise torna-se, desta forma, desnecessária.

Esse é o entendimento jurisprudencial:

“Processo civil - Falência, inciso I do art. 2º do Decreto Lei nº 7.661/45 - Desnecessidade de protesto. Inépcia da inicial. Prévio encerramento da execução singular. Recurso provido. I - Ajuizado pedido de falência com arrimo no inciso I do art. 2º do decreto-lei nº 7.661/45, incumbe ao autor tão-somente comprovar que o devedor, citado para regular execução não pagou, não depositou a quantia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

reclamada e tampouco nomeou bens à penhora. Dispensável, em casos tais, o protesto previsto no art. 10 do referido diploma. II - Constando da inicial postulação que consubstancie, ao fim ao acabo, mera transferência à possibilidade e efetivação de depósito elisivo (art. 11, § 2º), não se há considerá-la inepta. III - Aforado pelo credor exeqüente o requerimento de falência, a execução singular anteriormente ajuizada deverá pelo menos ficar suspensa, sendo viciados os atos que nela vierem a ter lugar a partir de então". (RT, 699/177).

JOSÉ DA SILVA PACHECO, em Processo de falência e concordata: comentários à lei de falências: doutrina, prática e jurisprudência, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 152, leciona:

"No caso previsto pelo art. 2º, I, não há necessidade de protesto - Para a ação executiva, basta um dos títulos enumerados pelo art. 585. Não há necessidade de protesto. Se o executado é comerciante e recebendo a citação, não paga nem oferece bens à penhora pode-se pedir a falência, independente de qualquer protesto do título que ensejou a ação executiva anterior.

"Não se há de confundir, como têm feito, sem razão, alguns juizes e comerciantes menos avisados, o pedido de falência com base no fato jurídico decorrente da incidência do art. 1º do Dec.-lei n.º 7.661 de 1945, com o pedido fundado em fato jurídico resultante da incidência do inciso I do art. 2º do mesmo decreto-lei.

"Completamente despropositada a indagação de se o título que ensejou a ação executiva foi ou não protestado. O que se há de indagar é apenas o seguinte: a) foi deferida a ação executiva? b) foi o réu interpelado? c) é ele comerciante? d) pagou ou nomeou bens à penhora no prazo legal? A resposta afirmativa às três primeiras perguntas e a resposta negativa à última caracterizam fato em que incide o inciso I do art. 2º e que, por força dessa incidência, gera o direito de ser pedida a falência do comerciante executado".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

Sobre o tema, traz-se à colação precedente em Agravo de instrumento n. 99.018366-1, de São José, rel. Des. Trindade dos Santos, Quarta Câmara Civil, j26.06.2000:

"FALÊNCIA. ART. 2º, INCISO I DA LEI 7.661/45. DESNECESSIDADE DE PROTESTO. EXECUÇÃO PRECEDENTE. COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA E DE SUA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXTINTIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INSUBSISTENTE. RECLAMO RECURSAL ACOLHIDO.

Arrimado o pedido de quebra no art. 2º, inciso I da Lei Falencial, impõe-se ao credor que comprove, apenas e somente, que, proposta ação de execução contra a empresa devedora, esta, regularmente citada, não satisfaz o débito de sua responsabilidade, não depositou a quantia reclamada e nem procedeu à nomeação de bens à penhora. Provadas essas circunstâncias, o título falencial estará formado, não exigindo a lei de quebras, nessa hipótese, o protesto a que alude o art. 10 do mesmo diploma. Ocorre que, em caso tal, o que caracteriza o estado de insolvência da empresa devedora não é propriamente a sua impontualidade, mas sim a evidente insuficiência patrimonial para a satisfação de seu passivo".

Em caso idêntico, no corpo de acórdão da lavra do culto Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça, in RT 699/177, encontramos o seguinte:

"(...). A controvérsia que se analisa gravita em tomo da necessidade do protesto previsto no art. 10 do Dec.-lei 7.661/45 quando o requerimento da falência se estriba em uma das hipóteses previstas no art. 2º do mesmo diploma, mais especificamente na hipótese prevista no n. I da referida norma, assim redigido:

'Art. 2º. Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

I - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal. (...)."



O entendimento doutrinário tem anotado:

“Enumera o artigo certos atos ou fatos que, independentemente da impontualidade no pagamento de obrigação líquida, caracterizam a falência do comerciante. No primeiro caso, todavia, pressupõe a lei a impossibilidade de pagar, já que o comerciante executado, que não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, no prazo legal, está provavelmente, falido”. (Trajano de Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, Forense, vol. I, 1999, pág. 65).

“Se o devedor comerciante, na ação executiva, não paga, não deposita a importância ou não oferece bens à penhora, o credor pode abandonar a via executiva para requerer a falência... A prova de que o devedor executado não satisfaz à intimação é suficiente para o ingresso do pedido de falência” (obra citada, p. 67).

Como podemos notar, pelos fatos expostos, não há outra solução senão em deferir o pedido de falência; com o qual concordou o douto representante do Ministério Público.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo único, do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, DECRETO A FALÊNCIA, hoje, às 10:00 horas, de DODO COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA., CGC/MF sob o n. 95.765.418/0001-04 e Inscrição Estadual sob o n. 252.564.391, estabelecida na Avenida República Argentina, n. 176, Centro, CEP 88.301.020, Itajaí, Estado de Santa Catarina, tendo como integrantes do quadro societário RODOLFO OLINDIO DE SOUZA, brasileiro, casado, maior, comerciante, CPF sob o n. 181.240.629-00 e Carteira de Identidade sob o n. 4/R 879.700, residente e domiciliado na Rua São Vicente, n. 1.098, em Itajaí, Estado de Santa Catarina (fls. 26 e 28), JAIRO AUGUSTO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, CPF sob o n. 689.143.269-34 e Carteira de Identidade sob o n. 4/R 1.407.761, residente e domiciliado na Rua São Vicente, n. 1.098, em Itajaí, Estado de Santa Catarina, (fls. 26 e 28), e EDENÍCIO SILVESTRE LÚCIO, brasileiro, casado,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível



comerciante, CPF sob o n. 300.551.729-20 e Carteira de Identidade sob o n. 4/C 3.429.322, residente e domiciliado na Rua Carlos Schoereder, n. 146, Bairro São Vicente, em Itajaí, Estado de Santa Catarina, (fls. 26 e 28), declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, ou seja, 01/04/1998, fls. 21.

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito, que deverão ser feitas com declaração da origem do crédito e justificativas.

Nomeio como síndica a empresa requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso, a qual deverá providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida bem como arrecadar os livros e documentos, em companhia de Oficial de Justiça. Arrecadar, separadamente os bens pertencentes a cada um dos falidos.

No caso de recusa da requerente, fica desde já nomeado síndico dativo o Dr. Valdir Francisco Colzani, que atuará, desde logo, no acompanhamento do ato de arrecadação, prestando compromisso ao se patentear a recusa da requerente.

Providencie-se a tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34, da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

Dê-se cumprimento ao disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto-lei n. 7.661/45. Expeça-se mandado para lacração do estabelecimento da falida.

Expeçam-se ofícios:

a) à Corregedoria de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que dê ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos, determinando não procederem a quaisquer registros de imóveis alienados pelas pessoas mencionadas nesta sentença, mais precisamente no primeiro parágrafo do dispositivo, sem autorização deste juízo;

b) às companhias telefônicas do Estado de Santa Catarina;

c) ao DETRAN do Estado de Santa Catarina;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itajaí
3ª Vara Cível

97

d) ao Banco Central do Brasil, para que proceda o bloqueio de todas as contas correntes em nome das pessoas mencionadas nesta sentença;

d) à Polícia Federal, para que não permita que as pessoas relacionadas nesta sentença, saiam do país sem autorização deste juízo;

e) à Receita Federal para que remeta a este juízo as declarações de rendimentos nos últimos cinco (05) anos, de todas as pessoas mencionadas nesta sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se com urgência.

P. R. I.

Itajaí (SC), 20 de junho de 2007.

Paulo Afonso Sandri
Juiz de Direito Sub. Vitalício

RECEBIMENTO
Certifico e dou fé que nesta data
foram arquivados os autos
Itajaí/SC. 02 / 02 02
Eu, _____
Escrivão Judicial